



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 910/2025/DIRECON
Processo nº 00200.021705/2024-90

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação da prestação de serviços de assinatura de ferramenta de apresentação interativa *Mentimeter*, com funcionalidades voltadas à condução de atividades educacionais coletivas em tempo real.

Órgão Técnico: PRDSTI.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação da prestação de serviços de assinatura de ferramenta de apresentação interativa *Mentimeter*, com funcionalidades voltadas à condução de atividades educacionais coletivas em tempo real.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0275/2024², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250232⁴.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

² **DFD nº 0275/2024:** NUP 00100.223296/2024-92.

³ **Solicitação de contratação nº 1811:** NUP 00100.223297/2024-37.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20250232:** NUP 00100.223298/2024-81.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, Mapa de Riscos⁶ e Pesquisa de Preços⁷, tendo obtido o valor estimado de R\$ 17.440,00 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais) para a contratação.

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0284-COCVAP/SADCON⁸, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 25/11/2025.

6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta⁹ e a minuta de contrato¹⁰ que se pretende firmar. As referidas minutas foram aprovadas pelo Órgão Técnico¹¹.

7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 469/2025-ADVOSF¹².

8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹³.

9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 023/2025-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

10. Eis o que cumpre relatar.

11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.118938/2025-13.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.094916/2025-51.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 0100.094250/2025-31.

⁸ **Ofício nº 0284-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.096954/2025-48.

⁹ **Minuta de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.120707/2025-70-2.

¹⁰ **Minuta de Contrato:** NUP 00100.120707/2025-70-3.

¹¹ **Aceite da minuta de Aviso pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.119279/2025-32.

¹² **Parecer nº 469/2025-ADVOSF:** NUP 00100.129258/2025-25.

¹³ **Informação nº 470/2025-COPAC/SAFIN:** NUP 0100.131787/2025-99.

¹⁴ **Relatório conclusivo nº 023/2025-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.137205/2025-8.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁵.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁶, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁷.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁸.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁹.

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²¹.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁴.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁵.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁶.

²⁰ ADG nº 14/2022, art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²¹ ADG nº 14/2022, art. 14. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²² ADG nº 14/2022, art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²³ ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²⁴ ADG nº 14/2022, art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁵ ADG nº 14/2022, art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁶ ADG nº 14/2022, art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁷. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁸ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³⁰, toda contratação direta em razão do

notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁷ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparéncia do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁰ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso I** – a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. O PRDSTI, no Termo de Referência³¹, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de assinaturas de ferramenta de apresentação interativa Mentimeter, com funcionalidades voltadas à condução de atividades educacionais coletivas em tempo real, pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. Desde 2022, o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) utiliza o software Mentimeter como solução institucional para a realização de apresentações interativas no contexto de oficinas, treinamentos e eventos educacionais, presenciais, híbridos e remotos. A contratação foi formalizada por meio do contrato CT 0152/2022, celebrado com a empresa GMO, no âmbito do processo administrativo nº 13518/2020. Ao longo da vigência contratual, a ferramenta foi incorporada de forma contínua às rotinas de trabalho das coordenações do ILB e do NAINOVA, sendo amplamente utilizada como apoio às atividades formativas da Casa. Com o encerramento da vigência contratual e a manifestação da empresa quanto à não renovação do ajuste, tornou-se necessária a formalização de nova contratação, visando garantir a continuidade das atividades que dependem do uso regular da referida solução tecnológica.

1.2.1.2. O Software Mentimeter possui os requisitos mínimos requeridos de um aplicativo/ferramenta de apresentação interativa para dar suporte às oficinas e treinamentos do ILB, quais sejam: possibilidade de realização de eventos em tempo real, criação automática e em tempo real de nuvens de palavras,

75 da Lei nº 14.133, de 2021: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³¹ **Termo de Referência:** NUP 00100.118938/2025-13.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

possibilidade de coletar perguntas da audiência em tempo real, possibilidade de criar apresentações ou de integrar as ferramentas de inquirição em apresentações do Power Point, ao menos 100 (cem) respondentes às inquirições (audiência), quantidade ilimitada de inquirições por apresentação, possibilidade de exportação de dados em formato .xlsx, .PDF ou similar para análises posteriores e possibilidade de interação a partir de dispositivos móveis.

1.2.1.3. O software Mentimeter encontra-se padronizado e amplamente adotado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e pelo Núcleo de Apoio à Inovação (NAINOVA) desde 2022 como ferramenta institucional de apoio a treinamentos, oficinas e eventos educacionais. Seu uso contínuo por diferentes coordenações e núcleos (COTREN, COESUP, COINTER e NAINOVA) consolidou metodologias de trabalho específicas, facilitou a construção de um acervo de conteúdos e interações armazenados na plataforma e viabilizou uma rotina operacional estável e eficaz.

1.2.1.3.1. Ainda que existam no mercado outras ferramentas com funcionalidades similares, conforme análise apresentada no Ofício nº 396/2024-ILB, NUP 00100.159832/2024-99, essas soluções não oferecem vantagens significativas em termos de funcionalidades, e apresentam custos equivalentes ao Mentimeter. Além disso, a substituição por outra solução acarretaria, conforme Despacho nº 105/2025 – COADFI/ILB (NUP 00100.045341/2025-42), dentre outros:

- a)** Perda do histórico de apresentações e interações já armazenadas na plataforma.
- b)** Necessidade de adaptação e treinamento para os servidores, aumentando custos indiretos.
- c)** Dificuldade na transição de processos, especialmente em eventos híbridos e remotos.

1.2.1.3.2. Dessa forma, a manutenção do uso do Mentimeter atende ao princípio da eficiência administrativa e garante a continuidade dos serviços prestados com base em solução testada, consolidada e adaptada às demandas. Assim, o Mentimeter é utilizado como referência técnica em virtude de sua compatibilidade com os padrões internos já estabelecidos.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. A quantidade de 8 (oito) licenças de uma ferramenta de apresentações interativas se faz necessária para atender a todo corpo técnico envolvido em vários cenários, virtual, híbrido e presencial.

As 8 (oito) licenças serão assim distribuídas:





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- COINTER: 2 licenças;
- COTREN: 3 licenças;
- COESUP: 2 licenças;
- NAINOVA (DIREG): 1 licença.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³², das minutas de aviso de contratação direta³³ e de contrato³⁴, designação dos gestores e fiscais da avença titulares e substitutos, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³⁵ e autorização para realização de dispensa eletrônica.

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)³⁶ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 17.440 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais), obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁷, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

22. Ademais, por meio do Parecer nº 469/2025-ADVOSF³⁸, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório.

³² ADG nº 14/2022, art. 24. Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³³ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.120707/2025-70-2.

³⁴ Minuta de Contrato: NUP 00100.120707/2025-70-3.

³⁵ Lei nº 14.133/2021, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³⁶ Lei nº 14.133/2021, art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

³⁷ Ofício nº 0284-COCVAP/SADCON: NUP 00100.096954/2025-48.

³⁸ Parecer nº 469/2025-ADVOSF: NUP 00100.129258/2025-25.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;

III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Nesse sentido, verifica-se manifestação do órgão técnico no item 2.2 do Termo de Referência referente aos três pontos apontados nos incisos acima expostos (doc. nº 00100.118938/2025-13):

[...]

Dessa forma, esta Advocacia entende que foram adotadas as cautelas a fim de evitar indevido fracionamento de despesas que permitem alicerçar a decisão da autoridade competente.

[...]

No que concerne à **indicação de uma solução em específico (software Mentimeter)** para atendimento das necessidades desta Casa Legislativa, conforme item 1.2, do Anexo I, do Termo de Referência (doc. nº 00100.118938/2025-13, p. 14) há que se observar, primeiramente, o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 14.133/21. Assim, leia-se:

[...]

Portanto, a indicação de determinada marca/modelo pela Administração não configura situação terminantemente proibida. Sob a condição de que a solução mais adequada para a Administração (tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista econômico) seja a opção por bem de marca ou modelo específicos, a lei facilita a preferência, **desde que obedecidas as regras constantes do arcabouço jurídico e com as devidas justificativas**.

[...]

No caso em apreço, conforme inicialmente mencionado, consta justificativa expressa para o direcionamento de contratação de assinatura da ferramenta de apresentação interativa **Mentimeter** (item 1.2, do Anexo I, do Termo de Referência). Vejamos:

[...]





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Dante da justificativa acima transcrita, depreende-se que o caso em apreço se enquadra na hipótese delineada na alínea “b”, do inciso I, do artigo 41 da Lei de Licitações vigente, a qual se refere aos casos em que exista uma situação de uniformidade consolidada faticamente. Assim, explica Marçal Justen Filho:

Isso ocorre quando, por circunstâncias diversas, a Administração adquiriu produtos e implantou soluções cuja operacionalidade exige a utilização de objetos dotados de características determinadas. A aquisição de produtos diversos infringiria a eficiência econômica, eis que a Administração não teria condições de utilizar os bens adquiridos e aqueles já existentes de um modo integrado e harmônico.

Por todo o exposto, reputa-se lícita a escolha pela marca, no entanto, importante destacar que a este órgão jurídico compete a análise restrita à legalidade do processo, de modo que esta ADVOSF não possui conhecimentos técnicos necessários à análise da adequação da justificativa técnica, cabendo-lhe tão somente verificar se ela existe e se foi emitida pelas autoridades competentes.

[...]

Por todo o exposto, observa-se que as minutas examinadas atendem aos parâmetros já validados por esta Advocacia em casos semelhantes, incorporando de forma adequada os elementos essenciais constantes do Termo de Referência. Desse modo, demonstram-se tecnicamente compatíveis com o regime jurídico aplicável à contratação pretendida, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o art. 56 do ADG nº 14/2022 e o Anexo VIII do referido ato normativo.

24. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁹.

25. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022⁴⁰. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴¹ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴².

³⁹ Relatório conclusivo nº 023/2025-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.137205/2025-88.

⁴⁰ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴¹ ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴² Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

26. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴³, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁴, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁵.

27. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja o Termo de Referência constante do NUP 00100.118938/2025-13, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.120707/2025-70-2, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.120707/2025-70-3; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

⁴³ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso III** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁴ **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁵ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

ROBERTO FONSECA IANNINI
Assessor Técnico

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES
Mat. nº 311641

(assinado digitalmente)

PRISCILLA SILVA DAMASCENO
Coordenadora da Assessoria Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.118938/2025-13, a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.120707/2025-70-2 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.120707/2025-70-3;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI como órgão gestor, assim como o Serviço de Relacionamento com Mantenedores da Coordenação de Atendimento – SERMAN/COATEN como órgão fiscal técnico e a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI/ILB como órgão fiscal setorial do ajuste que se originar do referido processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 187/2025 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº187, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.021705/2024-90,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI como órgão gestor, assim como o Serviço de Relacionamento com Mantenedores da Coordenação de Atendimento – SERMAN/COATEN como órgão fiscal técnico e a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI/ILB como órgão fiscal setorial do ajuste que se originar do referido processo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2025

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

